



PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 4185/2021.

Parecer favorável ao projeto de Lei nº 4185 de 31 de maio de 2021, que institui o programa adote um campo, para captação de parcerias para a implantação, reforma e manutenção de campos públicos de futebol amador e dá outras providências.

MATÉRIA: ESPORTE E LAZER. COOPERAÇÃO ENTRE O PODER PÚBLICO E PARTICULARES.

AUTOR DA MATÉRIA: Carlos Damaceno

EMENTA DA MATÉRIA: "Institui o programa adote um campo para captação de parcerias para a implantação, reforma e manutenção de campos públicos de futebol amador e dá outras providências"

RELATÓRIO

Foi apresentado à Câmara Municipal o projeto de lei nº 4185/2021, proposto pelo vereador Carlos Damaceno, no qual busca regulamentar parcerias por meio de termo de cooperação entre o poder público municipal e particular, com o objetivo de implantar, reformar e manter campos públicos de futebol.

Consoante a justificativa apresentada, o projeto em questão visa desonerar, gradativamente os cofres públicos com os ônus que possuem em relação a tais campos, ao passo em que mantem a qualidade no fornecimento do Esporte e Lazer aos munícipes.

É a síntese necessária. Passa-se à análise.



ANÁLISE**a) Aspectos formais:**

Inicialmente, observa-se que a **competência do Poder Legislativo** para a tratativa da matéria é compatível com as normas de regência. Igualmente, quanto ao critério da **iniciativa**, inexistem vícios formais que iniquem de nulidade o referido projeto.

Nessa senda, reforça-se que os aspectos procedimentais do processo legislativo vêm sendo respeitados, não se verificando a ocorrência de vícios de ordem formal.

b) Aspectos substanciais:

No terreno substantivo, quanto ao conteúdo do PL, destaca-se que não foram constatados vícios que contrariem os vetores axiológicos da Constituição Federal, bem como violações à Constituição Estadual ou mesmo à Lei Orgânica do Município, principalmente por ter a CF/88 consagrado o dever da Administração Pública em garantir o Esporte e Lazer, bem como, o dever do Estado em fomentar as práticas desportivas.

Nesse ambiente, é imprescindível destacar-se a relevância constitucional do PL apresentado, precipuamente diante dos benefícios mútuos apresentados pelos termos de cooperação disciplinados na matéria apresentada, que impacta positivamente para todas as partes envolvidas.

Notadamente, no que concerne à adoção de campos públicos de futebol por particulares, estes poderão colocar placas publicitárias indicativas de sua parceria com o município no interior do campo, portanto, é cristalino o benefício aos interessados.

Para a Administração Pública, os benefícios são de proporções ainda mais imperiosas, uma vez que os custos na implantação, reforma e manutenção dos campos públicos de futebol são elevados, além dos recursos humanos despendidos em prol do fomento ao Esporte e lazer, estimulando a prática desportiva, ônus que passará grande parte aos particulares adotante dos campos públicos.





Como maiores beneficiados, encontram-se ainda os munícipes, que por vezes, não possuem a atenção necessária do poder público nesses espaços, devido a inúmeros problemas enfrentados pela Administração Pública, e com a aprovação do PL, passarão a poder contar com os adotantes dos campos como colaboradores diretos da comunidade, podendo garantir a manutenção de forma mais assídua nos campos, além da possibilidade da implementação de novos campos públicos de futebol, atendendo comunidades de bairros que ainda não possuem tais espaços de lazer e esportes.

Nesta seara, temos então, através do art. 6º da Constituição Federal de 1988, a previsão do lazer como um Direito Social garantido aos brasileiros. Vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Dessa forma, conforme se verifica, tamanha é a importância desse direito, que foi reconhecida na Carta Magna Brasileira, ao lado dos direitos a saúde, a educação, a segurança, entre outros.

Não obstante, quanto ao direito ao Desporto, a matéria foi tratada nos termos do art. 217 e seguintes, onde o Estado atrai sua competência como um dever para garantir a fomentação das práticas desportivas como forma de promoção social. *In literis*:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

estabelece:

Em mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 204

Art. 204 - O Município incentivará e promoverá o desporto e o lazer, dando ênfase aos princípios estabelecidos no artigo 217 da Constituição Federal.

§ 1º - O Município destinará recursos orçamentários para incentivar: (Incluído pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M nº 1.058 de 27/10/1993).

I - o esporte formação, o esporte participação, o lazer comunitário, e, na forma lei, o esporte de alto rendimento; (Incluído pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M nº 1.058 de 27/10/1993).

II - a prática da educação física como premissa educacional; (Incluído pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M nº 1.058 de 27/10/1993).

III - a criação e manutenção de espaços próprios e equipamentos condizentes às práticas esportivas, recreativas e de lazer da população. (Incluído pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M nº 1.058 de 27/10/1993).

§ 2º - O Executivo, através do órgão competente, elaborará, divulgará e desenvolverá até o mês de fevereiro de cada ano programa técnico-pedagógico e calendário de eventos de atividades esportivas competitivas, recreativas, e de lazer do órgão e de suas unidades educacionais. (Incluído pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M nº 1.058 de 27/10/1993).

Visto isso, do projeto de lei em apreço, apresentado perante a Câmara Municipal de Porto Velho, vislumbra-se que o objeto não pretende regularizar matéria de competência do Executivo, mas sim, possibilitar uma forma de cooperação entre a Administração Municipal e os particulares, como forma de fomento à prática desportiva e o lazer, visando com isso, a ampliação da promoção social.

Reforça-se, ainda, que os aspectos procedimentais do processo legislativo vêm sendo respeitados, não se verificando a ocorrência de vícios de ordem formal.

De todo modo, vislumbra-se que a proposta tem amparo nas diretrizes constitucionais, legais e regulamentares.

VOTO

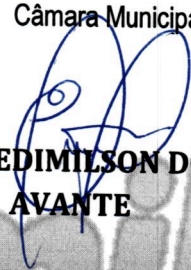
Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal e jurídica, não padecendo de qualquer vício de inconstitucionalidade.



Ante o exposto, opina-se pela viabilidade do presente Projeto de Lei, uma vez que formal e materialmente constitucional, não havendo nenhum óbice NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO A SUA APROVAÇÃO.

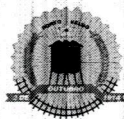
Este é o parecer, S.M.J.

Câmara Municipal de Porto Velho - RO, 21 de Junho de 2021.


VEREADOR EDMILSON DOURADO
AVANTE

Edimilson
Dourado
AVANTE





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR/2021

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 4185/2021.

AUTORIA: Ver. Carlos Damaceno.

ASSUNTO: “Institui o programa adote um campo para captação de parcerias para a implantação, reforma e manutenção de campos públicos de futebol amador e dá outras providências”

PARECER Nº 87/2021.

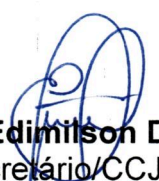
Senhor Presidente
Senhores Vereadores (a),

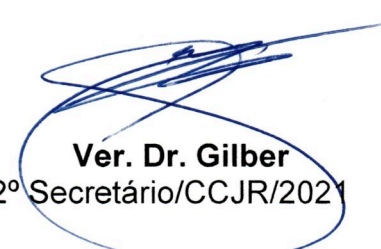
A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2021**, após análise do voto do relator, Vereador Edimilson Dourado, opina pela constitucionalidade do presente Projeto de Lei, e, no mérito, pela sua aprovação. É o PARECER desta Comissão.

Pelo exposto, somos pela aprovação da matéria. S.M.J.

Departamento Legislativo das Comissões, 22 de junho de 2021.

Vereador Fogaça do Site O Observador
Presidente/CCJR/2021


Ver. Edimilson Dourado
1º Secretário/CCJR /2021


Ver. Dr. Gilber
2º Secretário/CCJR/2021